

Data de aprovação: 10/12/2024

A RESPONSABILIDADE DOS MUNICÍPIOS QUANTO À ASSISTÊNCIA À SAÚDE E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

Guilherme Bertoldo Santos Araujo¹

Emmanuelli Carina de B. G. M. Soares²

RESUMO

O trabalho em epígrafe aborda a responsabilidade dos municípios na assistência à saúde e proteção dos animais, com ênfase nas políticas públicas e legislações aplicadas no Município de Natal, Rio Grande do Norte. A pesquisa analisa a evolução histórica da relação entre humanos e animais, destacando a transformação de uma perspectiva utilitarista para o reconhecimento dos animais como seres sencientes, merecedores de direitos e dignidade. No âmbito jurídico, são apresentados marcos importantes, como a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/1998), além de legislações municipais, como a Lei n.º 5.601/2004 e o Decreto n.º 12.490/2022 de Natal, que consolidam medidas de proteção e controle populacional. O estudo também explora a interseção entre saúde pública e bem-estar animal, demonstrando que a gestão responsável da fauna urbana é essencial para prevenir zoonoses, garantir o equilíbrio ambiental e promover a qualidade de vida da população. Por meio de uma revisão bibliográfica com abordagem qualitativa tem como objetivo analisar a responsabilidade dos municípios na assistência à saúde e proteção dos animais, com enfoque nas ações e legislações implementadas no Município de Natal, além de que o trabalho evidencia avanços significativos no arcabouço normativo, mas ressalta desafios na implementação dessas políticas, como a escassez de recursos e a necessidade de

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: guilhermebertoldo91@gmail.com

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: emmanuelli@unirn.edu.br

maior engajamento social. Conclui-se que a proteção animal deve ser entendida como um elemento indispensável para o desenvolvimento sustentável e a construção de uma convivência harmoniosa entre humanos e animais.

Palavras-chave: Proteção animal. Saúde pública. Municípios. Direito ambiental. Senciência.

THE RESPONSIBILITY OF MUNICIPALITIES FOR ANIMAL HEALTH CARE AND PROTECTION

ABSTRACT

The work in question addresses the responsibility of municipalities in health care and animal protection, with an emphasis on public policies and legislation applied in the municipality of Natal, Rio Grande do Norte. The research analyzes the historical evolution of the relationship between humans and animals, highlighting the transformation from a utilitarian perspective to the recognition of animals as sentient beings, deserving of rights and dignity. In the legal sphere, important milestones are presented, such as the 1988 Federal Constitution and the Environmental Crimes Law (Law No. 9.605/1998), as well as municipal legislation, such as Law No. 5.601/2004 and Decree No. 12.490/2022, which consolidate protection and population control measures. The study also explores the intersection between public health and animal welfare, demonstrating that responsible management of urban fauna is essential to prevent zoonoses, ensure environmental balance and promote the population's quality of life. Through a bibliographic review with a qualitative approach, the work shows significant advances in the regulatory framework, but highlights challenges in implementing these policies, such as the scarcity of resources and the need for greater social engagement. It concludes that animal protection must be understood as an indispensable element for sustainable development and the construction of a harmonious coexistence between humans and animals.

Keywords: Animal protection. Public health. Municipalities. Environmental law. Senticence.

1 INTRODUÇÃO

A relação entre os seres humanos e os animais sempre desempenhou um papel central no desenvolvimento das sociedades, atravessando dimensões culturais, econômicas, sociais e éticas. Inicialmente marcada por uma perspectiva utilitarista, essa interação evoluiu ao longo do tempo, culminando no reconhecimento dos animais como seres sencientes, dotados de direitos e dignidade.

Essa mudança de paradigma reflete as crescentes demandas éticas da sociedade contemporânea e tem influenciado diretamente a criação e aplicação de normas jurídicas.

No Brasil, o ordenamento jurídico reconhece a relevância da proteção animal, como demonstrado no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que estabelece o dever de preservar a fauna e de proibir práticas cruéis contra os animais. A partir dessa base, diversas legislações federais, estaduais e municipais têm sido desenvolvidas para promover o bem-estar animal, evidenciando um esforço contínuo de alinhar as práticas legais aos princípios éticos contemporâneos.

No âmbito municipal, os desafios e as responsabilidades relacionadas à proteção animal são ainda mais intensos, uma vez que os municípios estão na linha de frente da implementação de políticas públicas voltadas para o controle populacional, prevenção de zoonoses, resgate e acolhimento de animais abandonados, além de campanhas educativas sobre posse responsável.

Essa atuação, entretanto, exige não apenas um robusto arcabouço normativo, mas também recursos financeiros, planejamento estratégico e engajamento da sociedade civil. Será que o Município está cumprindo a sua responsabilidade quanto a proteção dos animais e por consequência a proteção ambiental?

O Município de Natal, capital do Rio Grande do Norte, apresenta um exemplo significativo dessa dinâmica. Por meio de legislações como a Lei n.º 5.601/2004 (Código Municipal de Defesa e Bem-Estar Animal) e o Decreto n.º 12.490/2022, busca promover a proteção animal de forma integrada à saúde pública e ao equilíbrio ambiental.

Contudo, a efetividade dessas medidas ainda enfrenta barreiras, como a falta de recursos para ampliação dos programas de controle populacional e a necessidade de fiscalização mais eficiente.

A pesquisa aborda a evolução histórica e normativa da proteção animal, percorrendo sobre os desafios éticos e legais enfrentados na modernidade e apresentando um panorama das políticas públicas aplicadas no âmbito local.

A relevância do tema reside na necessidade de compreender a interseção entre saúde pública, bem-estar animal e sustentabilidade ambiental, destacando como as políticas municipais podem promover uma convivência mais harmônica entre seres humanos e animais, ao mesmo tempo em que garantem a proteção do equilíbrio ecológico.

Ao longo deste estudo, será possível refletir sobre o papel fundamental das cidades na promoção de uma sociedade mais justa e inclusiva, na qual os animais sejam tratados com dignidade e respeito, contribuindo para a construção de um futuro mais ético e sustentável.

2 ANÁLISE HISTÓRICA DA INTERAÇÃO HOMEM-ANIMAL

A relação entre o homem e os animais é uma das mais antigas e complexas interações estabelecidas na história. Desde os primórdios da civilização, os seres humanos mantiveram diferentes formas de conexão com a fauna, seja por meio da caça, da domesticação ou pela simples convivência em um ambiente compartilhado. Essa interação evoluiu ao longo dos séculos, refletindo mudanças culturais, econômicas, sociais e até mesmo éticas (Campelo, 2017).

Nos primórdios da humanidade, a relação entre homem e animais era estritamente utilitária, uma vez que o homem, como caçador-coletor, dependia dos animais para sua subsistência. A caça de animais selvagens não só garantia a alimentação, mas também fornecia matéria-prima para roupas, ferramentas e abrigo. Nesse período, a fauna era vista essencialmente como um recurso, uma parte integrante do ecossistema a ser explorada para a sobrevivência humana (Costa; Ferreira, 2018).

Ao longo do tempo, o homem começou a observar e compreender melhor o comportamento dos animais, o que gerou novas formas de interação, como a domesticação. No entanto, a caça permaneceu uma atividade central nas sociedades humanas, presente como meio de subsistência e prática ritualística em algumas culturas, simbolizando poder e controle sobre a natureza (Campelo, 2017).

A domesticação de animais representou um marco importante na evolução da interação entre homem e fauna, tendo este processo início há aproximadamente 12 mil anos, com a domesticação de cães no Oriente Médio (Oliveira, 2017).

Os cães, inicialmente atraídos pelos restos de alimentos deixados pelos humanos, desenvolveram uma relação de cooperação e utilidade mútua com o homem. Logo, esses animais passaram a desempenhar funções importantes, como a proteção de assentamentos e a participação na caça (Costa; Ferreira, 2018).

A domesticação de outros animais – como ovelhas, cabras, bovinos e cavalos – ocorreu gradualmente, impulsionada pelas necessidades humanas. O gado, por exemplo, fornecia leite, carne e couro, enquanto os cavalos e burros desempenhavam papéis fundamentais no transporte e nas atividades agrícolas. Com isso, a relação entre homem e animal passou de puramente predatória para uma de convivência e cooperação (Campelo, 2017).

No entanto, essa transformação não ocorreu de maneira uniforme, pois algumas espécies mantiveram seu caráter selvagem e resistiram à domesticação. Animais como leões, tigres e ursos, por exemplo, continuaram a ser considerados perigosos e incompatíveis com a vida humana civilizada, sendo respeitados à distância ou, em alguns casos, utilizados para entretenimento, como nas arenas romanas (Costa; Ferreira, 2018).

A domesticação não foi um processo aleatório. Certas espécies demonstraram maior predisposição à convivência com humanos, enquanto outras mantiveram características selvagens que dificultavam qualquer forma de integração. Entre os fatores que influenciaram a domesticação de determinadas espécies, destacam-se o temperamento dócil, a capacidade de reprodução em cativeiro, a disposição em viver em grupo e a facilidade de alimentação (Costa; Ferreira, 2018).

Os animais que se mantiveram selvagens, em geral, possuíam características que os tornavam inadequados para a domesticação, como agressividade, grande necessidade de território ou dietas alimentares específicas que eram difíceis de suprir. Por outro lado, os animais que foram domesticados, como vacas, porcos e galinhas, apresentavam características mais compatíveis com as necessidades e as condições impostas pelo homem (Oliveira, 2017).

Esse processo de seleção e convivência fez com que a domesticação não fosse apenas uma vantagem para o homem, mas também um benefício para os

próprios animais, que passaram a receber proteção contra predadores e garantias de alimentação regular. Em troca, os animais forneceram força de trabalho, transporte, alimento e até mesmo companhia ao longo dos milênios (Oliveira, 2017).

A visão que o homem tem dos animais, ao longo dos séculos, também passou por uma evolução no campo ético e moral. Nas sociedades antigas, como na Grécia e em Roma, os animais eram vistos predominantemente sob uma ótica utilitária, sendo amplamente utilizados em rituais religiosos, práticas de entretenimento e como fontes de alimento. No entanto, filósofos como Pitágoras e Plutarco começaram a discutir o respeito à vida animal, questionando as práticas de sacrifício e crueldade (Campelo, 2017).

Com o advento das religiões monoteístas, sobretudo o cristianismo, reforçou-se uma visão antropocêntrica, onde o homem era visto como o ápice da criação divina, e os animais, como recursos destinados ao seu uso (Costa; Ferreira, 2018).

Esse pensamento, somado às necessidades de desenvolvimento econômico e à Revolução Industrial, solidificou a percepção de que os animais existiam para servir ao homem, intensificando a exploração da fauna em atividades comerciais, científicas e de entretenimento (Oliveira, 2017).

No entanto, nas últimas décadas, especialmente a partir da segunda metade do século XX, o movimento em defesa dos direitos dos animais ganhou força. Inspirado por filosofias que rejeitam o "especismo" – a discriminação de seres com base na espécie – esse movimento questiona a superioridade humana e busca garantir direitos fundamentais aos animais (Simão, 2017).

Esse novo enfoque defende que os animais têm o direito a uma vida digna, livre de crueldade e exploração desnecessária, propondo uma visão biocêntrica na relação entre homem e natureza (Costa; Ferreira, 2018).

A partir do século XIX, iniciou-se uma mudança na visão social e jurídica sobre os animais, posto que movimentos pioneiros surgiram para combater maus-tratos e promover o bem-estar animal. Em 1822, o Parlamento Inglês aprovou o *British Cruelty to Animal Act*, uma das primeiras legislações a reconhecer o dever humano de proteger os animais contra abusos (Campelo, 2017).

No contexto internacional, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em 1978, representou um marco na proteção animal. O documento reconhece os animais como seres vivos dotados de direitos, incluindo o

direito à vida e à dignidade, e condena todas as formas de crueldade. Embora não tenha força vinculante, a Declaração é um importante instrumento de conscientização global (Oliveira, 2017).

No Brasil, o avanço legislativo começou com o Decreto n.º 24.645 de 1934, sancionado por Getúlio Vargas, a Constituição Federal de 1988 e a Lei n.º 9.605/1998. Na sociedade moderna, a interação entre homem e animal incorpora elementos éticos e morais mais robustos (Simão, 2017).

A visão biocêntrica, que reconhece todas as formas de vida como interdependentes, desafia o antropocentrismo e promove a ideia de que os animais devem ser protegidos não apenas como recursos, mas como seres sencientes (Costa; Ferreira, 2018).

Embora o progresso legislativo seja evidente, ainda há desafios a serem superados, pois muitos animais continuam sendo explorados em indústrias, laboratórios e atividades de entretenimento. Contudo, o reconhecimento da sensibilidade dos animais, consagrado em documentos como a Declaração de 1978 e na Constituição Federal de 1988, abre caminho para uma relação mais justa e equilibrada (Oliveira, 2017).

Na sociedade contemporânea, a relação entre homem e animal é multifacetada. Por um lado, animais de estimação como cães e gatos ocupam um lugar central no cotidiano de milhões de famílias ao redor do mundo, sendo tratados como membros dessas famílias. Por outro lado, ainda há uma grande exploração de animais na indústria alimentícia, em testes científicos, e em atividades de entretenimento, como zoológicos e circos (Campelo, 2017).

Essa dualidade reflete os desafios éticos da relação entre humanos e animais na modernidade. Embora avanços significativos tenham sido feitos na promoção dos direitos dos animais, especialmente com o reconhecimento de leis que punem maus-tratos e garantem o bem-estar animal, ainda existe um longo caminho a ser percorrido para que essa relação seja verdadeiramente equilibrada e justa (Simão, 2017).

Assim, pode-se afirmar que a interação entre homem e animal evoluiu de uma relação baseada na necessidade e sobrevivência para uma convivência que incorpora, em crescente medida, elementos éticos e morais. O desenvolvimento da domesticação foi um dos principais marcos dessa história, permitindo que o homem

estabelecesse parcerias duradouras com algumas espécies, enquanto outras mantiveram sua condição selvagem.

3 EVOLUÇÃO NORMATIVA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

A evolução normativa dos direitos dos animais é uma trajetória marcada por profundas transformações sociais, filosóficas e legais. Ao longo dos séculos, a humanidade passou de uma visão utilitarista dos animais para um reconhecimento crescente de sua importância enquanto seres vivos merecedores de respeito e proteção (Costa; Ferreira, 2018).

Historicamente, os animais foram tratados como meros recursos a serem explorados para benefício humano. A percepção predominante era antropocêntrica, ou seja, o ser humano era visto como o centro do universo, enquanto os animais eram reduzidos a objetos de consumo, utilizados para alimentação, transporte e trabalho. Esse paradigma começou a ser desafiado a partir do século XIX, quando surgiram as primeiras iniciativas legislativas para a proteção dos animais (Campelo, 2017).

Na Inglaterra, em 1822, o *British Cruelty to Animal Act* foi uma das primeiras leis a reconhecer o dever de proteger os animais contra maus-tratos. Esse marco foi seguido por outros países, como Alemanha e Itália, que aprovaram normas semelhantes ao longo do século XIX. Nos Estados Unidos, o *Animal Welfare Act* de 1966 trouxe diretrizes importantes para a proteção dos animais em experimentos científicos e estabelecimentos comerciais (Costa; Ferreira, 2018).

No Brasil, os primeiros passos na proteção dos animais foram dados em 1934, com o Decreto n.º 24.645, sancionado pelo então presidente Getúlio Vargas, que definiu figuras típicas de maus-tratos e punições para quem cometesse tais atos. Essa legislação foi pioneira ao abordar a proteção animal em um período em que o tema era pouco discutido globalmente (Oliveira, 2017).

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 marcou um divisor de águas na proteção dos animais no Brasil. Em seu artigo 225, o texto constitucional assegura que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente. No § 1º, inciso VII, o legislador explicitamente

menciona a obrigação de proteger a fauna e a flora, vedando práticas que submetam os animais a crueldade (Simão, 2017).

Ademais, o artigo 225 da Constituição foi fundamental para promover uma mudança de paradigma, pois, ao invés de serem considerados apenas objetos de direito, os animais passaram a ser vistos como parte de um sistema maior, no qual sua integridade é essencial para o equilíbrio ecológico e a qualidade de vida humana (Costa; Ferreira, 2018).

Outro marco importante na evolução normativa foi a promulgação da Lei n.º 9.605/98, conhecida como Lei de Crimes Ambientais. Essa lei dedica capítulos inteiros à proteção da fauna e estabelece sanções penais e administrativas para condutas lesivas ao meio ambiente, incluindo crimes contra os animais. Em seu artigo 32, a Lei prevê punições para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos (Zambam; Andrade, 2016).

A Lei de Crimes Ambientais foi um avanço significativo porque trouxe clareza e especificidade às punições contra atos de crueldade, garantindo um sistema jurídico mais eficaz para a defesa dos direitos animais (Oliveira, 2017). No entanto, a aplicação das penas ainda enfrenta desafios, como as punições suaves em muitos casos e a utilização recorrente do princípio da insignificância em julgamentos, especialmente em crimes considerados de menor potencial ofensivo (Simão, 2017).

No cenário internacional, um marco crucial foi a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em 1978, ao passo que esse documento reconheceu o valor inerente à vida animal e proclamou que todos os seres vivos têm direito ao respeito e à dignidade (Campelo, 2017).

Embora não tenha força de lei vinculante, a Declaração serviu como um importante instrumento de conscientização global e reforçou a necessidade de um tratamento mais ético em relação aos animais. No Brasil, a filosofia biocêntrica, que defende a igualdade moral entre todas as formas de vida, tem ganhado espaço tanto no debate acadêmico quanto nas decisões judiciais (Oliveira, 2017).

Movimentos como o *Projeto dos Grandes Primatas*, que visa garantir direitos básicos a chimpanzés, gorilas e outros primatas, refletem essa mudança na visão jurídica e social, promovendo a ideia de que os animais, enquanto seres sencientes, devem ser protegidos de formas de exploração e crueldade (Costa; Ferreira, 2018).

A evolução normativa dos direitos dos animais no Brasil também pode ser observada no âmbito da jurisprudência. Cada vez mais, os tribunais têm se debruçado sobre casos de maus-tratos e crueldade contra animais, interpretando a Constituição de 1988 e a Lei de Crimes Ambientais de maneira mais protetiva (Simão, 2017).

Um exemplo desse progresso foi a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em 2016, que considerou inconstitucional uma lei do Ceará que regulamentava as vaquejadas. O tribunal reconheceu que práticas culturais não podem justificar maus-tratos contra animais, alinhando-se ao princípio constitucional de vedação à crueldade.

Contudo, o debate sobre as vaquejadas sofreu um revés com a aprovação da Emenda Constitucional n.º 96/2017, que permitiu a prática ao classificá-la como manifestação cultural protegida. Essa situação evidencia a tensão entre os valores culturais e os princípios de proteção animal, exigindo um equilíbrio entre tradição e ética.

Outro ponto relevante é o crescente reconhecimento da jurisprudência em relação aos direitos dos animais. Casos envolvendo maus-tratos, tráfico de animais silvestres e até mesmo a guarda de animais de companhia têm desafiado os tribunais brasileiros a interpretarem o direito de forma mais inclusiva (Costa; Ferreira, 2018).

Decisões como a do STF, que reafirmam a proibição de práticas cruéis, e iniciativas legislativas, como o Projeto de Lei n.º 315/2015, que busca retirar os animais do regime de bens móveis no Código Civil, ilustram o progresso nessa área.

Apesar dos avanços, ainda há um caminho a ser percorrido. Muitos tribunais brasileiros ainda aplicam penas brandas para crimes contra os animais, e há uma resistência em considerar os animais como sujeitos de direitos em algumas instâncias.

Contudo, a crescente pressão da sociedade civil e de organizações de defesa dos direitos dos animais tem contribuído para uma mudança gradual na mentalidade jurídica e no fortalecimento das políticas de proteção animal. A importância da evolução normativa dos direitos dos animais não se limita à proteção de seres indefesos, mas reflete uma mudança profunda na maneira como a sociedade enxerga seu papel no equilíbrio ecológico (Oliveira, 2017).

Proteger os animais significa garantir a preservação da biodiversidade, a saúde pública e o bem-estar de futuras gerações. O direito ambiental, ao incorporar a proteção animal, reconhece que os seres humanos são parte de um ecossistema maior e que a integridade desse sistema depende do respeito a todas as formas de vida.

Além disso, a evolução normativa dos direitos dos animais é um reflexo da crescente sensibilidade ética e moral da sociedade contemporânea. Ao reconhecer que os animais são seres capazes de sentir dor, sofrimento e prazer, o direito torna-se um instrumento de justiça que transcende a simples proteção do homem e abraça uma visão mais inclusiva de respeito à vida em todas as suas formas.

No Brasil, o marco inicial dessa proteção remonta à Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 225, §1º, inciso VII, atribui a competência de proteção ambiental aos entes públicos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Essa proteção abrange, entre outras coisas, a fauna, vedando práticas que submetam os animais à crueldade (Brasil, 1988).

A descentralização dessa responsabilidade permite que cada ente federativo desenvolva políticas públicas adaptadas às suas especificidades, criando uma gestão ambiental integrada.

A União possui competência legislativa para estabelecer normas gerais sobre a proteção ambiental e os direitos dos animais, enquanto os Estados podem suplementar essas normas, criando regras específicas de acordo com as suas necessidades regionais (Brasil, 1988).

Os Municípios, por sua vez, têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local e implementar políticas públicas, como o controle populacional de animais e ações contra maus-tratos. Essa divisão de competências permite que a proteção ambiental e animal seja abordada de forma ampla e efetiva em diferentes níveis de governo (Brasil, 1988).

Além do arcabouço constitucional, a legislação infraconstitucional tem avançado significativamente. Entre as normas mais relevantes, destaca-se a Lei n.º 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), que estabelece sanções penais e administrativas para condutas lesivas ao meio ambiente, incluindo maus-tratos contra animais. Essa lei foi ampliada pela Lei n.º 14.064/2020, que endureceu as penas para crimes de maus-tratos praticados contra cães e gatos, reconhecendo a gravidade desses atos e sua ampla ocorrência no país.

Com a modificação promovida pela Lei n.º 14.064/2020, o artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais passou a prever uma pena de reclusão de 02 a 05 anos, além de multa e proibição da guarda, especificamente nos casos que envolvem cães e gatos. Essa alteração representa um avanço significativo na proteção animal, conferindo maior efetividade às medidas punitivas e reforçando a necessidade de responsabilização em casos de abuso e negligência.

Dessa forma, a evolução normativa dos direitos dos animais no Brasil demonstra um movimento constante rumo a uma maior proteção e respeito à vida animal. Desde os primeiros decretos que proibiam maus-tratos até a Constituição de 1988 e a Lei de Crimes Ambientais, o arcabouço jurídico brasileiro tem avançado significativamente. No entanto, desafios persistem na efetiva aplicação dessas normas, especialmente no que tange à punição adequada para crimes contra animais (Campelo, 2017).

Por conseguinte, é correto afirmar que a evolução legislativa, associada ao crescimento de uma jurisprudência mais protetiva, reforça a importância do tema dos direitos dos animais como um campo em constante desenvolvimento e essencial para a promoção de uma sociedade mais justa, ética e sustentável. O reconhecimento de que os animais têm direitos fundamentais é um passo crucial para a construção de um futuro em que todas as formas de vida sejam respeitadas e protegidas.

3.1 Os direitos dos animais de companhia

Os animais de companhia, também conhecidos como animais de estimação, são aqueles mantidos pelos seres humanos com o principal propósito de convivência, companhia e afeto. Tradicionalmente, os animais de companhia mais comuns incluem cães, gatos, pássaros, coelhos e peixes, embora uma diversidade crescente de espécies venha sendo incorporada, como roedores, répteis e até algumas aves exóticas (Costa; Ferreira, 2018).

Esses animais são diferenciados de outros, como os de criação, porque não são criados para produção de alimento, vestimenta ou trabalho, mas, sim, para interação afetiva com seus tutores humanos (Oliveira, 2017).

A relação entre seres humanos e animais de companhia remonta aos primórdios da domesticação animal, especialmente com o cão, que foi uma das

primeiras espécies a ser domesticada para oferecer proteção e companhia. Essa relação evoluiu ao longo do tempo e, hoje, os animais de estimação desempenham um papel importante na vida social e emocional de milhões de pessoas ao redor do mundo, sendo frequentemente tratados como membros da família (Costa; Ferreira, 2018).

A interação com esses animais pode aliviar sentimentos de solidão, reduzir o estresse e aumentar a sensação de bem-estar, além de promover melhorias na saúde física, como estímulo à prática de atividades físicas em casos de tutores idosos ou sedentários. O laço afetivo estabelecido entre humanos e animais de companhia é tão forte que muitos tutores consideram seus animais parte integral da família, atribuindo-lhes o status de "filhos" ou "amigos" (Campelo, 2017).

Esse vínculo emocional é especialmente visível nas famílias modernas, que incluem os animais de companhia em diversas atividades cotidianas e celebrações familiares (Oliveira, 2017).

Estudos indicam que a presença desses animais melhora a qualidade de vida e traz estabilidade emocional aos membros da família, sendo a razão pela qual muitos casais, em casos de separação ou divórcio, disputam judicialmente a guarda desses animais. O afeto e o cuidado dispensados aos animais de companhia, portanto, refletem uma evolução na forma como a sociedade os vê e interage com eles (Simão, 2017).

Com o aumento da importância dos animais de companhia na vida das pessoas, surge também a necessidade de se reconhecerem os direitos desses animais, garantindo-lhes proteção jurídica adequada (Oliveira, 2017).

Diversos países, principalmente na Europa – como Suíça, França, Alemanha e Portugal – já alteraram seus códigos civis para reconhecer que os animais são seres sencientes, ou seja, seres capazes de sentir dor e prazer, deixando de tratar os animais como simples objetos de posse ou propriedade, atribuindo-lhes um status especial que reflete sua sensibilidade (Campelo, 2017).

A evolução legislativa nesses países inclui a garantia de proteção contra maus-tratos, a regulamentação da guarda em casos de separação conjugal e o reconhecimento do sofrimento causado pela perda de um animal de companhia como passível de compensação por danos morais (Simão, 2017).

Em casos de divórcio, por exemplo, a jurisprudência de alguns desses países já contempla a guarda compartilhada de animais de estimação, considerando

não mais o regime de bens do casal, mas sim o bem-estar do animal e seu vínculo afetivo com os tutores (Simão, 2017).

No Brasil, embora a Constituição Federal de 1988 já assegure a proteção contra práticas cruéis em seu artigo 225, o Código Civil brasileiro ainda trata os animais como bens móveis (Brasil, 1988). No entanto, a legislação brasileira está em processo de mudança, refletindo uma crescente conscientização de que os animais de companhia não podem mais ser tratados como meras propriedades³.

O Projeto de Lei do Senado (PLS 315/2015), por exemplo, propõe a alteração do Código Civil para que os animais deixem de ser considerados coisas, reconhecendo sua capacidade de sentir e atribuindo-lhes direitos condizentes com sua natureza de seres vivos sencientes.

A sciência, ou a capacidade dos animais de sentir dor, prazer e outras emoções, é um ponto central no debate sobre os direitos dos animais de companhia. O reconhecimento dessa característica é essencial para justificar a atribuição de direitos que protejam o bem-estar desses animais (Campelo, 2017).

Cientificamente, resta comprovado que os animais de companhia possuem sistemas neurológicos capazes de gerar respostas emocionais complexas. Cães, por exemplo, são conhecidos por demonstrar apego e afeto por seus tutores, reagindo

³ EMENTA: Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que extinguiu a ação, parcialmente, em relação ao pedido de “posse compartilhada e regime de visitas” de cão de estimação do casal, por entender o MM. Juiz singular que o Juízo da Família e Sucessões não é competente, pois a questão é cível. Alega o agravante que se trata de questão decorrente do término da união estável, que deve ser resolvida pelo Juízo de Família, e não pelo Juízo Cível.

(...) O recuso comporta provimento. Sobre o tema, já foi decidido por este Tribunal: “No Código Civil de 2002, os animais são tratados como objetos destinados a circular riquezas (art. 445, § 2º), garantir dívidas (art. 1.444) ou estabelecer responsabilidade civil (art. 936). Com isso, é possível afirmar que a relação afetiva existente entre seres humanos e animais não foi regulada pelo referido diploma.

A propósito, tamanha é a notoriedade do referido vínculo atualmente que, com base em pesquisa recente do IBGE, é possível afirmar que há mais cães de estimação do que crianças em lares brasileiros (...) Diante disso, pode-se dizer que há uma lacuna legislativa, pois a lei não prevê como resolver conflitos entre pessoas em relação a um animal adquirido com a função de proporcionar afeto, não riqueza patrimonial. Nesses casos, deve o juiz decidir “de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, nos termos do art. 4º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Considerando que na disputa por um animal de estimação entre duas pessoas após o término de um casamento e de uma união estável há uma semelhança com o conflito de guarda e visitas de uma criança ou de um adolescente, mostra-se possível a aplicação analógica dos arts. 1.583 a 1.590 do Código Civil, ressaltando-se que a guarda e as visitas devem ser estabelecidas no interesse das partes, não do animal, pois o afeto tutelado é o das pessoas. Todavia, isso não significa que a saúde do bicho de estimação não é levada em consideração, visto que o art. 32 da Lei nº 9.605/1998 pune com pena privativa de liberdade e multa quem “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais (...) domésticos ou domesticados”. (...) Posto isto, dá-se provimento ao recurso.

de maneira semelhante aos humanos em situações de alegria, medo ou ansiedade (Zambam; Andrade, 2016).

Ao reconhecerem a senciência dos animais, as legislações modernas buscam protegê-los de abusos e garantir-lhes uma vida digna. Isso inclui a proibição de maus-tratos, o direito de viver em um ambiente adequado às suas necessidades, o acesso a cuidados veterinários, além da consideração de seus interesses em disputas jurídicas (Campelo, 2017).

Em alguns países, como Portugal e França, a legislação vai além, reconhecendo o valor afetivo dos animais de companhia e permitindo que, em casos de litígio familiar, seja concedida a guarda do animal ao tutor que melhor puder prover suas necessidades e oferecer o maior vínculo afetivo (Costa; Ferreira, 2018).

No Brasil, a discussão sobre os direitos dos animais de companhia ainda está em processo de amadurecimento. Embora o ordenamento jurídico brasileiro já preveja sanções contra maus-tratos e estabeleça a proteção ambiental, os direitos específicos dos animais de companhia, como a guarda em caso de divórcio ou o reconhecimento de danos morais pela perda de um animal, ainda são incipientes (Oliveira, 2017).

A jurisprudência brasileira, contudo, tem começado a acompanhar as mudanças sociais, com decisões que reconhecem os animais de companhia como parte do núcleo familiar e, portanto, sujeitos a direitos. A evolução legislativa proposta no Projeto de Lei PLS 315/2015 e outras iniciativas semelhantes são fundamentais para alinhar o Brasil com as tendências internacionais.

A atribuição de um status jurídico especial aos animais de companhia, reconhecendo sua senciência e afastando-os do regime de bens móveis, é essencial para garantir a proteção adequada desses seres que, cada vez mais, ocupam um lugar central nas famílias e na sociedade moderna.

Os animais de companhia são mais do que simples objetos de posse ou propriedade. Eles são seres sencientes que compartilham laços profundos com seus tutores humanos, desempenhando um papel crucial na vida emocional e social das famílias. O reconhecimento legal desses laços e a atribuição de direitos aos animais de companhia refletem uma mudança significativa na maneira como a sociedade vê e trata esses seres.

4 O PAPEL DO MUNICÍPIO DE NATAL NA ASSISTÊNCIA À SAÚDE E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

Os Municípios possuem competência constitucional para atuar na proteção ambiental, conforme previsto no artigo 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal de 1988, que atribui aos entes federativos o dever de proteger o meio ambiente e preservar a fauna e a flora. Além disso, o artigo 30 da Constituição estabelece que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a criação de normas voltadas para o bem-estar animal e o controle de zoonoses (Brasil, 1988).

O Município de Natal, capital do Estado do Rio Grande do Norte, tem um papel relevante na assistência à saúde pública e na proteção dos animais, não apenas como uma obrigação legal, mas como uma medida essencial para garantir o bem-estar da população e o equilíbrio ambiental.

A administração municipal, em cumprimento ao artigo 23, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, possui a competência de preservar a fauna e a flora, o que abrange tanto a proteção dos animais domésticos quanto a fauna silvestre. Essa responsabilidade se manifesta por meio de legislações específicas, políticas públicas e ações concretas que integram a saúde pública, o bem-estar animal e a preservação ambiental (Brasil, 1988).

A relação entre saúde pública e proteção animal é intrínseca, tendo em vista que animais abandonados ou submetidos a maus-tratos não são apenas uma questão de ética e compaixão, mas também representam um risco à saúde humana, uma vez que podem ser vetores de zoonoses, como raiva e leptospirose (Simão, 2017).

Além disso, o controle populacional de animais, especialmente cães e gatos, é fundamental para evitar a superpopulação e os problemas associados, como acidentes, conflitos urbanos e aumento de doenças transmissíveis. Nesse sentido, o Município de Natal tem implementado legislações e programas para enfrentar esses desafios.

Uma das principais legislações municipais voltadas à proteção animal é a Lei n.º 5.601/2004, que estabelece o Código Municipal de Defesa e Bem-Estar Animal. Esse código define princípios e diretrizes para garantir o tratamento ético e digno dos animais, prevendo ações de controle de zoonoses, campanhas educativas e medidas contra maus-tratos. A lei serve como um marco para orientar as políticas

públicas municipais, alinhando-as com as diretrizes nacionais de proteção animal (Natal, 2004).

Adicionalmente, o Decreto n.º 12.490/2022 regulamenta o ingresso de animais em locais públicos, estabelecendo normas para garantir a convivência harmoniosa entre humanos e animais nos espaços urbanos. Essa legislação reconhece a crescente presença de animais de companhia na vida cotidiana da população e busca equilibrar os interesses de tutores e da coletividade, promovendo uma convivência segura e respeitosa (Natal, 2022).

Outro avanço significativo foi a promulgação da Lei n.º 7.599/2023, que regula a habitação e o trânsito de animais domésticos em condomínios no Município de Natal. Essa lei reflete a importância dos animais de companhia no contexto familiar e urbano, reconhecendo seus direitos e estabelecendo normas para evitar conflitos em espaços residenciais compartilhados (Natal, 2023).

Tais iniciativas demonstram o esforço do município em adaptar suas legislações às demandas contemporâneas, promovendo a proteção animal de maneira integrada com a gestão urbana.

Além do arcabouço normativo, o Município de Natal também é responsável pela execução de políticas públicas relacionadas à proteção animal e à saúde pública. A Secretaria Municipal de Saúde desempenha um papel central nesse contexto, especialmente por meio do Centro de Controle de Zoonoses – CCZ (Natal, 2023).

O CCZ realiza campanhas de vacinação antirrábica, controle de populações de animais errantes e resgate de animais em situações de maus-tratos. Esses serviços são fundamentais para prevenir a disseminação de zoonoses e promover a saúde da comunidade (Natal, 2023).

Outra iniciativa relevante é o estímulo à adoção responsável. O município frequentemente promove feiras de adoção de animais resgatados, buscando reduzir o número de animais abandonados nas ruas e incentivar a posse responsável. Ademais, campanhas educativas são realizadas para conscientizar a população sobre a importância da esterilização, do cuidado adequado e do respeito aos direitos dos animais (Natal, 2023).

No campo ambiental, o município enfrenta desafios relacionados à proteção da fauna silvestre, especialmente em áreas de preservação como o Parque das Dunas, uma vez que a interação entre urbanização e biodiversidade exige esforços

contínuos para proteger as espécies nativas, combater o tráfico de animais silvestres e preservar os habitats naturais. A fiscalização ambiental, realizada em parceria com órgãos estaduais e federais, é uma ferramenta essencial nesse contexto.

Faz-se importante destacar que, apesar dos avanços, o Município de Natal ainda enfrenta desafios significativos na implementação de suas políticas de proteção animal. A falta de recursos financeiros e humanos limita a capacidade de fiscalização e a expansão de programas de controle populacional. Além disso, há necessidade de maior engajamento da sociedade civil e de parcerias com organizações não governamentais (ONGs) para potencializar as ações existentes.

A legislação municipal, embora avançada em alguns aspectos, pode ser aprimorada para incluir medidas mais eficazes no combate aos maus-tratos e no incentivo à adoção responsável. Outrossim, o fortalecimento da educação ambiental nas escolas é fundamental para formar uma nova geração mais consciente sobre a importância da proteção animal e do equilíbrio ecológico.

Sendo assim, o papel do Município de Natal na assistência à saúde e proteção dos animais é, portanto, multifacetado, envolvendo ações legislativas, políticas públicas e articulação com a sociedade. Ao reconhecer a interdependência entre saúde humana, bem-estar animal e preservação ambiental, o município contribui para a construção de uma cidade mais justa, ética e sustentável.

No entanto, para alcançar esse objetivo plenamente, é necessário superar os desafios existentes por meio de investimentos, planejamento estratégico e maior conscientização social. Dessa forma, Natal poderá se tornar um modelo de gestão integrada de saúde pública e proteção animal, alinhada às melhores práticas nacionais e internacionais.

4.1 Proteção Ambiental no Município de Natal e a Lei Municipal n.º 5.601/2004

A Lei Municipal n.º 5.601/2004, que estabelece o Código Municipal de Defesa e Bem-Estar Animal no Município de Natal, é um marco normativo fundamental para a proteção dos animais na cidade (Natal, 2004).

Criada com o objetivo de assegurar o tratamento ético e digno a todas as espécies animais no âmbito municipal, a lei consolida diretrizes e estabelece responsabilidades tanto para o poder público quanto para os cidadãos. Essa legislação reflete uma mudança de paradigma na forma como os animais são vistos

pela sociedade, integrando princípios de proteção animal ao planejamento urbano e às políticas públicas de saúde (Natal, 2004).

O Código aborda diversas dimensões do bem-estar animal, começando pelo reconhecimento da dignidade dos animais e a necessidade de protegê-los contra abusos, maus-tratos e negligência (Natal, 2004).

A lei proíbe expressamente práticas cruéis, como abandono, agressões físicas, privação de alimentos e abrigos adequados, e a exploração de animais em situações que possam causar sofrimento. Essa abordagem está alinhada aos princípios constitucionais previstos no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que veda práticas cruéis contra animais (Brasil, 1988).

Outrossim, o Código Municipal de Defesa e Bem-Estar Animal promove ações voltadas para o controle populacional de cães e gatos, um dos maiores desafios enfrentados pelo município. A superpopulação de animais errantes é um problema de saúde pública, uma vez que esses animais podem ser vetores de zoonoses, causar acidentes de trânsito e gerar conflitos em áreas urbanas (Natal, 2004).

A lei estabelece a responsabilidade do poder público em implementar programas de esterilização, vacinação e resgate de animais abandonados, além de fomentar campanhas de conscientização sobre a posse responsável (Natal, 2004).

Um dos pontos centrais da lei é a promoção da educação ambiental e da conscientização da população, posto que o Código prevê que o município deve realizar campanhas educativas voltadas para escolas, comunidades e o público em geral, abordando temas como respeito aos direitos dos animais, controle populacional e os benefícios da convivência harmônica entre humanos e animais (Natal, 2004).

Essas iniciativas são fundamentais para formar uma sociedade mais consciente e engajada na proteção animal, reforçando o papel do cidadão como colaborador das políticas públicas.

A fiscalização é outro elemento crucial do Código, já que a Lei n.º 5.601/2004 prevê a atuação de órgãos competentes para coibir maus-tratos e aplicar penalidades aos infratores. Isso inclui multas, apreensão de animais em situação de risco e encaminhamento para adoção ou abrigos adequados (Natal, 2004).

No entanto, a eficácia dessas medidas depende da disponibilidade de recursos humanos e financeiros, bem como do engajamento da sociedade em denunciar práticas abusivas.

O impacto do Código Municipal de Defesa e Bem-Estar Animal é perceptível em várias frentes, pois serve como base legal para diversas ações implementadas pelo município, como as campanhas de vacinação realizadas pelo Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) e as feiras de adoção promovidas em parceria com organizações não governamentais (ONGs). Ademais, o Código tem sido utilizado para embasar decisões judiciais e administrativas relacionadas à proteção animal, reforçando sua importância como instrumento jurídico (Natal, 2004).

Todavia, apesar de sua relevância, a Lei n.º 5.601/2004 enfrenta desafios em sua aplicação prática, uma vez que a falta de recursos para ampliar os serviços de controle populacional e fiscalização é uma barreira significativa, assim como a necessidade de maior capacitação dos agentes responsáveis pela aplicação da lei.

Além disso, há uma carência de políticas mais abrangentes para atender à crescente demanda por serviços voltados ao bem-estar animal, como abrigos públicos e clínicas veterinárias populares.

Em um contexto mais amplo, o Código Municipal de Defesa e Bem-Estar Animal destaca a interseção entre a saúde pública e a proteção animal. A gestão responsável da fauna urbana é essencial para prevenir problemas de salubridade e promover uma convivência equilibrada entre humanos e animais.

Nesse sentido, a Lei n.º 5.601/2004 representa um avanço significativo para o município de Natal, mas também exige esforços contínuos de aprimoramento e implementação para atingir todo o seu potencial.

Ao integrar princípios de ética, saúde pública e planejamento urbano, a Lei n.º 5.601/2004 reforça o compromisso do Município de Natal com a proteção animal. Seu impacto vai além da defesa dos animais, contribuindo para o bem-estar geral da sociedade e para o equilíbrio ambiental.

Por meio da promulgação da Lei n.º 5.601/2004, o Município de Natal cumpre seu papel constitucional na produção legislativa e na implementação de políticas públicas voltadas à preservação ambiental e à proteção dos animais. Essa norma consolida diretrizes éticas e práticas que integram a proteção da fauna ao planejamento urbano, promovendo uma convivência equilibrada entre humanos e animais.

Além disso, a lei opera dentro de uma perspectiva ampla de proteção ambiental, reconhecendo a fauna como elemento essencial para a sustentabilidade e a qualidade de vida no contexto urbano. Assim, ao alinhar a gestão da fauna às demandas locais, Natal se posiciona como um exemplo de como legislações municipais podem contribuir efetivamente para a promoção do bem-estar animal e ambiental.

4.2 Proteção Ambiental no Município de Natal e o Decreto Municipal n.º 12.490/2022

O Decreto n.º 12.490/2022, que regulamenta o ingresso de animais em locais públicos no Município de Natal, é uma importante normativa que visa organizar a convivência entre seres humanos e animais nos espaços urbanos.

Essa regulamentação reflete o reconhecimento crescente da presença e da importância dos animais de companhia na vida cotidiana da população, ao mesmo tempo em que busca equilibrar o direito dos cidadãos ao usufruto do espaço público com as necessidades de bem-estar dos animais e a segurança pública (Natal, 2022).

O Decreto estabelece regras claras para a entrada e permanência de animais em parques, praças, calçadões e outros espaços públicos da cidade, determinando não apenas os direitos dos tutores de animais, mas também as responsabilidades para garantir que a convivência seja harmoniosa e segura (Natal, 2022).

A normativa foi elaborada com o objetivo de proporcionar maior infraestrutura e controle, evitando conflitos entre tutores de animais e outros cidadãos que utilizam esses locais para lazer e convivência (Natal, 2022).

Uma das principais disposições do Decreto n.º 12.490/2022 é a exigência de que os animais estejam sempre sob a supervisão dos seus tutores, o que implica em responsabilidades quanto ao comportamento do animal. Para garantir a segurança, o Decreto estabelece que os animais devem ser conduzidos com coleira e, se necessário, focinheira, especialmente em espaços onde o contato com outros animais e pessoas seja inevitável. Isso tem como objetivo evitar incidentes, como mordidas ou brigas entre animais, que possam gerar desconforto ou danos físicos (Natal, 2022).

Outro ponto importante é a regulamentação quanto à higiene e à saúde dos animais. O Decreto exige que os tutores estejam atentos às condições de saúde de

seus animais, garantindo que eles estejam devidamente vacinados e livres de doenças transmissíveis, como raiva e leptospirose (Natal, 2022).

Ademais, a legislação estabelece que os tutores são responsáveis por recolher os dejetos de seus animais, com a obrigatoriedade de portar sacos plásticos ou outros utensílios apropriados para essa finalidade. Essa medida visa manter os espaços públicos limpos e agradáveis para todos os frequentadores, além de contribuir para a prevenção de doenças (Natal, 2022).

A normativa também prevê que os animais de companhia possam ter acesso a locais como restaurantes e estabelecimentos comerciais, desde que cumpram os requisitos estabelecidos, como o uso de coleira e a supervisão constante dos tutores (Natal, 2022).

O Decreto n.º 12.490/2022, ao regulamentar o ingresso de animais em espaços públicos, também tem um impacto significativo na conscientização da população sobre a importância da posse responsável (Natal, 2022).

Ademais, ao responsabilizar os tutores pela conduta de seus animais em locais públicos, o Decreto reforça a ideia de que a convivência harmônica entre seres humanos e animais depende do compromisso de cada indivíduo em garantir o bem-estar não apenas do seu animal, mas também da coletividade (Natal, 2022).

Outrossim, o Decreto está alinhado com as políticas de proteção animal, uma vez que contribui para a integração dos animais ao ambiente urbano de forma segura e responsável (Natal, 2022). Ao estabelecer regras claras para a permanência dos animais em locais públicos, o município de Natal promove uma maior aceitação e respeito pela presença dos animais, ao mesmo tempo em que protege o direito de todos os cidadãos ao uso dos espaços públicos de forma segura e sem riscos.

No entanto, como toda regulamentação, o Decreto enfrenta desafios em sua implementação. A fiscalização eficiente é um dos principais pontos de atenção, uma vez que depende da atuação de órgãos municipais, como a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e o Centro de Controle de Zoonoses, para garantir o cumprimento das normas.

Outrossim, a conscientização contínua da população é crucial para que as normas sejam eficazes. Em algumas situações, pode haver resistência de cidadãos que não compreendem a importância das regras estabelecidas, ou tutores de animais que não se sentem devidamente orientados sobre suas responsabilidades.

Para a eficácia completa do Decreto, seria importante também investir em campanhas educativas regulares, esclarecendo os tutores sobre a importância de cumprir as normas e promover a boa convivência nos espaços públicos. A ampliação da fiscalização e a conscientização sobre as obrigações dos tutores podem contribuir para que as disposições do Decreto sejam plenamente respeitadas e implementadas.

Destarte, o Decreto n.º 12.490/2022 representa um avanço significativo na regulamentação da convivência entre humanos e animais nos espaços urbanos de Natal. Ao estabelecer normas claras sobre a permanência de animais em locais públicos, o Decreto contribui para uma gestão mais organizada e harmoniosa desses espaços, promovendo a inclusão dos animais de companhia na vida urbana de forma responsável.

No entanto, sua implementação bem-sucedida depende da conscientização da população e de uma fiscalização rigorosa por parte dos órgãos competentes, para garantir que o Decreto atenda aos objetivos de segurança, saúde pública e respeito aos direitos dos animais.

A regulação da convivência e da interação entre humanos e animais nos espaços urbanos, promovida pelo Decreto n.º 12.490/2022, também se classifica como uma política pública municipal voltada para a proteção do meio ambiente. Ao estabelecer normas que harmonizam o uso dos espaços públicos e garantem o bem-estar animal, o Município de Natal reafirma seu compromisso com a sustentabilidade e o equilíbrio ambiental.

Essa regulamentação integra ações de planejamento urbano e preservação ambiental, destacando a importância de políticas locais que promovam uma convivência responsável e sustentável entre as diversas formas de vida no contexto urbano.

4.3 Proteção Ambiental no Município de Natal e a Lei Municipal n.º 7.599/2023

A Lei Municipal n.º 7.599/2023, que regula a habitação e o trânsito de animais domésticos em condomínios no Município de Natal, é uma importante legislação que visa equilibrar os direitos dos tutores de animais de companhia com os direitos dos condôminos e a convivência harmoniosa no ambiente coletivo.

O aumento significativo do número de animais de estimação nas residências urbanas trouxe à tona a necessidade de regulamentação específica para lidar com a presença de animais em espaços compartilhados, como apartamentos e áreas comuns de condomínios. Essa lei surge, portanto, como uma resposta à crescente convivência de animais de companhia no contexto urbano e a necessidade de estabelecer regras claras para evitar conflitos.

A Lei n.º 7.599/2023 foi elaborada para atender à realidade de muitos tutores de animais, que, ao adotar um animal de companhia, muitas vezes enfrentam dificuldades para assegurar que seus animais possam transitar e viver de forma segura e confortável em espaços compartilhados, como corredores, escadas e áreas comuns (Natal, 2023).

Ao mesmo tempo, a lei também reconhece a necessidade de garantir a segurança, o conforto e a tranquilidade dos outros condôminos, que podem ter diferentes níveis de conforto com a presença de animais em áreas comuns (Natal, 2023).

O primeiro aspecto importante da Lei n.º 7.599/2023 é a regulamentação do trânsito dos animais dentro do condomínio, posto que a lei estabelece que os animais domésticos devem ser conduzidos com coleira, e, nos casos de cães de maior porte ou animais considerados agressivos, o uso de focinheira pode ser exigido (Natal, 2023).

Isso visa garantir a segurança de todos os moradores e visitantes, evitando incidentes como mordidas ou ataques. A medida reflete a preocupação com a integridade física dos outros moradores, especialmente crianças, idosos e pessoas com medo de animais (Natal, 2023).

Ademais, a Lei n.º 7.599/2023 trata das normas de convivência nos espaços compartilhados, como o uso das áreas comuns do condomínio, ao passo que garante que os animais podem transitar por essas áreas, desde que supervisionados pelos tutores, e que os tutores sejam responsáveis por garantir que seus animais não causem danos à propriedade ou desconforto aos outros condôminos (Natal, 2023).

A legislação determina que os animais devem ser mantidos sob o controle do tutor a todo momento, principalmente em espaços como hall de entrada, corredores e elevadores, para evitar o risco de acidentes e promover um ambiente respeitoso e seguro para todos (Natal, 2023).

A lei também aborda as questões relativas à higiene. De acordo com o que dispõe, os tutores são obrigados a recolher os dejetos de seus animais nas áreas comuns, com a obrigação de portar sacos plásticos ou outros meios apropriados para essa finalidade (Natal, 2023).

Essa medida é fundamental para garantir a limpeza das áreas comuns, evitando problemas de saúde pública, como a proliferação de parasitas e doenças. Ao estabelecer essa obrigação, a lei contribui para manter o ambiente coletivo limpo e agradável para todos os moradores.

Outro ponto importante da Lei n.º 7.599/2023 é o seu enfoque na preservação dos direitos dos animais e dos tutores. A legislação estabelece que os regulamentos internos dos condomínios não podem proibir a presença de animais de companhia de maneira absoluta, salvo em situações excepcionais que envolvam segurança ou saúde pública (Natal, 2023).

Assim, a lei reflete a tendência de reconhecimento dos animais como seres sencientes, com direito a viver de forma digna, sem serem tratados como objetos ou propriedade. Isso é particularmente importante, pois garante que os animais de companhia, que desempenham um papel crucial no bem-estar emocional dos tutores, possam ser mantidos em casa, sem restrições discriminatórias (Natal, 2023).

A Lei n.º 7.599/2023 também contempla a possibilidade de adoção de regras mais específicas pelos condomínios, desde que essas regras respeitem os direitos fundamentais dos animais e dos tutores (Natal, 2023).

Por exemplo, os condomínios podem estabelecer regras para a circulação de animais nas áreas comuns, mas sempre dentro dos limites estabelecidos pela lei. Tais regulamentações podem incluir horários específicos para o trânsito de animais em áreas comuns, a proibição de ruídos excessivos ou qualquer comportamento que cause incômodos aos outros moradores.

Em termos de fiscalização, a lei designa ao síndico a responsabilidade de assegurar o cumprimento das normas, podendo aplicar advertências, multas e outras penalidades em casos de descumprimento. A atuação do síndico é fundamental para garantir que as regras estabelecidas pela Lei n.º 7.599/2023 sejam efetivamente seguidas, promovendo uma convivência tranquila entre tutores de animais e os demais moradores do condomínio (Natal, 2023).

O impacto da Lei n.º 7.599/2023 é significativo, pois ela estabelece um marco de respeito e convivência no contexto urbano, onde a presença de animais de

companhia é cada vez mais comum. A legislação oferece uma solução equilibrada para os desafios urbanos, proporcionando um ambiente mais inclusivo para os animais de companhia, ao mesmo tempo em que resguarda os direitos dos outros moradores.

Outrossim, a Lei n.º 7.599/2023 reflete uma tendência mais ampla de reconhecimento do papel dos animais na sociedade e a necessidade de garantir a sua proteção legal e direitos de convivência digna e respeitosa (Natal, 2023).

Entretanto, a implementação efetiva da lei depende de um processo contínuo de conscientização tanto dos tutores quanto dos demais moradores de condomínio. Campanhas educativas sobre as responsabilidades dos tutores e o impacto positivo da convivência com animais de companhia nos espaços urbanos são essenciais para garantir que a legislação seja aplicada de forma eficiente.

Além disso, a fiscalização rigorosa e o engajamento dos síndicos são fundamentais para que a lei cumpra seus objetivos de promover uma convivência harmoniosa e segura nos condomínios de Natal. Desta feita, a Lei n.º 7.599/2023 é um passo importante na evolução da legislação urbana no Brasil, refletindo a crescente conscientização sobre os direitos dos animais e a necessidade de adaptação das cidades a essa realidade.

No mais, é importante destacar que esses regramentos devem dialogar com a legislação civil, especialmente no que tange à convenção do condomínio e ao regimento interno. A convenção do condomínio, conforme disposto no artigo 1.333 do Código Civil de 2002, é o instrumento que estabelece as normas gerais do condomínio e deve ser subscrita por, no mínimo, dois terços dos titulares das frações ideais, tornando-se obrigatória para todos os condôminos (Brasil, 2002).

Além disso, a convenção deve ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis para ter efeito contra terceiros. Já o regimento interno, que regula as normas do dia a dia dentro do condomínio, conforme o artigo 1.334, inciso V, do Código Civil, deve ser elaborado em consonância com a convenção e pode especificar questões relacionadas à convivência com animais, como a circulação de animais nas áreas comuns e os cuidados necessários para garantir a segurança e o bem-estar de todos (Brasil, 2002).

Essa relação interdisciplinar entre a legislação civil e as normas específicas de proteção animal nos condomínios é fundamental para assegurar que as práticas

locais estejam alinhadas aos direitos dos animais, respeitando também os direitos dos condôminos e promovendo uma convivência harmoniosa e respeitosa.

Dessa forma, a legislação municipal, por meio da Lei n.º 7.599/2023, está promovendo a regulação da proteção ambiental como uma obrigação dos Municípios, conforme estabelecido pela Constituição Federal. Ao regulamentar a presença de animais domésticos em espaços comuns de moradia coletiva, como os condomínios, o Município de Natal assume sua responsabilidade constitucional de preservar o meio ambiente e garantir a convivência harmônica entre os seres humanos e os animais.

Essa ação integra um conjunto de políticas públicas que buscam não apenas regulamentar a convivência diária, mas também promover a educação ambiental e a conscientização sobre a importância da preservação da fauna e da qualidade de vida urbana.

Assim, ao desenvolver e implementar essa legislação, o Município de Natal cumpre seu papel de assegurar a preservação ambiental e de promover o bem-estar coletivo, conforme sua competência estabelecida pela Constituição, contribuindo para um ambiente urbano mais sustentável e equilibrado.

CONCLUSÃO

A análise realizada neste trabalho evidencia a importância crescente da proteção animal como parte integrante das responsabilidades dos municípios brasileiros, em especial no contexto do Município de Natal. Ao longo do estudo, foi possível observar que a interação entre saúde pública, bem-estar animal e proteção ambiental forma um tripé essencial para a promoção de uma sociedade mais equilibrada, ética e sustentável.

O aprofundamento histórico sobre a relação entre humanos e animais demonstrou a evolução da visão social e ética sobre o tema, transitando de uma perspectiva puramente utilitarista para um reconhecimento mais amplo dos animais como seres sencientes, dignos de direitos.

Essa transformação reflete diretamente na legislação brasileira, que, embora ainda enfrente desafios de implementação, apresenta avanços significativos, como o artigo 225 da Constituição Federal e a Lei de Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/1998).

No contexto local, o Município de Natal possui um arcabouço normativo que denota esforços para alinhar as demandas da modernidade às necessidades de proteção animal, por meio de legislações como a Lei n.º 5.601/2004, que estabelece o Código Municipal de Defesa e Bem-Estar Animal, e o Decreto n.º 12.490/2022, que regulamenta a presença de animais em locais públicos. Essas normas representam passos fundamentais para garantir o controle populacional, a promoção do bem-estar e a prevenção de zoonoses, integrando saúde pública e proteção animal de maneira efetiva.

Ao exercer essa responsabilidade, o Município não só protege os animais, mas também assegura o bem-estar da população, prevenindo a disseminação de doenças zoonóticas e promovendo um ambiente equilibrado. Portanto, a questão que se coloca é: será que os Municípios estão cumprindo de forma efetiva sua responsabilidade na proteção dos animais e, por consequência, na preservação ambiental?

Ao longo deste trabalho, observa-se que, embora existam desafios significativos, como a escassez de recursos e a necessidade de fiscalização mais eficaz, o Município de Natal tem avançado no cumprimento de suas responsabilidades.

A legislação municipal, especialmente a Lei n.º 5.601/2004 e o Decreto n.º 12.490/2022, representa um esforço constante para garantir a proteção dos animais, a preservação do meio ambiente e a segurança da população nas áreas urbanas. O Município de Natal tem demonstrado um compromisso crescente com a implementação de políticas públicas voltadas para o controle da fauna urbana e a promoção de uma convivência harmoniosa entre seres humanos e animais.

Dessa forma, o Município está cumprindo, em boa parte, sua responsabilidade constitucional de preservar o meio ambiente e proteger os animais, ao mesmo tempo em que assegura a salubridade pública. A criação de regramentos que visam à proteção dos animais em espaços urbanos comuns e em áreas de moradia coletiva reforça a ideia de que a proteção ambiental não é apenas uma obrigação legal, mas também uma estratégia de desenvolvimento urbano e preservação dos direitos estabelecidos pela Constituição.

Apesar dos desafios, Natal está caminhando para garantir, cada vez mais, um ambiente urbano sustentável, equilibrado e seguro para todos, cumprindo seu

papel dentro das diretrizes constitucionais de preservação ambiental e proteção dos animais.

A interseção entre saúde pública e proteção animal, evidenciada no trabalho, demonstra que políticas voltadas para o bem-estar dos animais não são apenas uma questão de ética, mas também uma estratégia indispensável para a prevenção de problemas sanitários, a preservação ambiental e a garantia de qualidade de vida da população.

Desta forma, conclui-se que o papel dos municípios na assistência à saúde e na proteção dos animais é multidimensional, exigindo ações conjuntas entre poder público, sociedade civil e organizações não governamentais. Somente com a superação dos desafios apontados, será possível consolidar uma convivência harmoniosa entre humanos e animais, promovendo um futuro mais justo e equilibrado.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Lyandra Matos; FERREIRA, Daniel Lopes Gameiro. O DIREITO DOS ANIMAIS: animais como seres sencientes. **Revista Cathedral**, S.l., v. 3, n. 2, p. 91-106, 2021. Disponível em: <http://cathedral.ojs.galoa.com.br/index.php/cathedral/article/view/317/105>. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 out. 2024.

BRASIL. **Decreto n.º 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Estabelece%20medidas%20de%20prote%C3%A7%C3%A3o%20aos%20animais>. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 96, de 06 de junho de 2017**. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%2096%2C%20DE,cru%C3%A9is%20nas%20condi%C3%A7%C3%B5es%20que%20especifica. Acesso em: 23 out. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio

ambiente, e dá outras providências. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 12 set. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Acórdão n.º 2018.0000202789. Relator: JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES. Natal, SP, 23 de março de 2018. Disponível em:
<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/5/art20180514-01.pdf###LS>. Acesso em: 23 nov. 2024.

CAMPELO, Lorena Miranda de Sá. **DIREITO DOS ANIMAIS**: análise sobre o status jurídico dos não-homens no direito brasileiro. 2017. 93 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em:
https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/56542588/Status_Juridico_dos_animais_no_Ordenamento_Juridico_Brasileiro-libre.pdf?1526066606=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DDIREITO_DOS_ANIMAIS_ANALISE_SOBRE_O_STAT.pdf&Expires=1732215675&Signature=etjx0ug7zq034PyYAvwNcARPQDITnjinKkUrxiqQGH5hOFEBBU5cfXmBe0TOUPjzCA1dQZWjrjCGndK1bXktyyCAzI84U3npOhVPp1~PF8c3fEbZ7DvuSYP4mhl4hKJqOE-QNqogK~JglxLpJI5khqaHhbv0SHmH-HYRtZVVviFXj5-1jHwVMHrgkzy~T1fSPqYoNs8FWCT6ef9B0V9Ck99dvH881KJgt3iHDhLC~k-WZQAEsRywscLPhxflm3pxSVGgCZGsUJjqWq-vyZk6lFfn5YnsKWUowFPbjVw7qHicZhFFrapGIYRRxvWhk947XQ1tsC614Zf3dNRlIbzJQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 11 out. 2024.

https://www.academia.edu/download/56542588/Status_Juridico_dos_animais_no_Ordenamento_Juridico_Brasileiro.pdf

COSTA, Deborah Regina Lambach Ferreira da; FERREIRA, Fabiano Montiani. O direito dos animais de companhia. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 02, p. 24-39, 2018. Disponível em:
<https://core.ac.uk/download/pdf/211939015.pdf>. Acesso em: 13 set. 2024.

NATAL. **Lei Municipal n.º 5.601, de 29 de dezembro de 2004**. Institui o Código Municipal de Defesa e Bem-Estar Animal e dá outras providências. Disponível em: <https://afaunanatal.wordpress.com/legislacao-ambiental/lei-municipal-560104/#:~:text=MUNICIPAL%205.601%2F04-,Institui%20o%20C%C3%B3digo%20Municipal%20de%20Defesa%20e%20Bem,Animal%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.&text=Art.,sem%20preju%C3%ADzo%20do%20meio%20ambiente>. Acesso em: 12 out. 2024.

NATAL. **Lei Municipal n.º 7.599, de 28 de novembro de 2023**. Dispõe sobre a habitação e o trânsito de animais domésticos em condomínios e dá outras providências. Disponível em:
https://natal.rn.gov.br/storage/app/media/DOM/anexos/dom_20231205_00eeb391af44f3369183553f6e45793d.pdf. Acesso em: 23 out. 2024.

NATAL. **Decreto n.º 12.490, de 11 de abril de 2022**. Regulamenta a Lei Municipal n.º 7.152, de 08 de junho de 2021, que dispõe sobre o ingresso de animais nos locais que especifica no Município de Natal, e dá outras providências. Disponível em: https://natal.rn.gov.br/storage/app/media/DOM/anexos/dom_20220707_a619c4a7152cfa25cfe3a9009fb8c72d.pdf. Acesso em: 13 out. 2024.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. DIREITOS DA NATUREZA E DIREITO DOS ANIMAIS: um enquadramento. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, S.l., v. 2, n. 10, p. 11325-11370, 2017. Disponível em: <https://arquivos.integrawebsites.com.br/91917/b6f9bc83810161e5f775081121db0a12.pdf>. Acesso em: 13 set. 2024.

SIMÃO, José Fernando. DIREITO DOS ANIMAIS: natureza jurídica. A visão do direito civil. **Revista Jurídica Luso - Brasileira**, S.l., v. 3, n. 4, p. 897-911, 2017. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/4/2017_04_0897_0911.pdf. Acesso em: 25 out. 2024.

ZAMBAM, Neuro José; ANDRADE, Fernanda. A CONDIÇÃO DE SUJEITO DE DIREITO DOS ANIMAIS HUMANOS E NÃO HUMANOS E O CRITÉRIO DA SENCIENTIA. **Revista Brasileira de Direito Animal**, [S.L.], v. 11, n. 23, p. 143-171, 6 dez. 2016. Universidade Federal da Bahia. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v11i23.20373>. Acesso em: 14 out. 2024.